

OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Polyana Fernandes Leão Vilela¹

Pedro Henrique Villa Barbosa²

RESUMO

Considerando o aumento da demanda em disputas judiciais pela guarda de crianças em decorrência do aumento de divórcios e separações com indícios de alienação parental, a Lei 12.318/2010 visa aplicar medidas cabíveis para os genitores que pratica esse abuso, e também trouxe medidas significativas para os pais no processo de formação de seus filhos, dando uma maior participação em sua criação. Pois, coube disciplinar e corolário a isso, pretendeu-se inibir que, certas condutas praticadas pelos pais acabem por destruir o vínculo de pais e filhos. O genitor alienador com a intenção de prejudicar o outro genitor busca persuadir o filho fazendo com que esse acredite em suas crenças e opiniões. sendo que, muitas vezes fica difícil identificar a existência ou não dos episódios denunciados. O presente estudo foi realizado utilizando como fonte de pesquisa para levantamento de bibliografia, publicações em língua portuguesa, artigos científicos, dissertações e livros; através do sistema on-line, entre outros, o universo da amostra serão materiais selecionados datados dos últimos 20 anos. Assim, conclui-se que a alienação parental é a prática que pode se instalar no arranjo familiar em crianças e adolescentes, ocorrendo quando o filho do casal é manipulado por um dos genitores para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor, configurando, assim, os efeitos de forma de abuso emocional, apta a causar à criança distúrbios psicológicos para o resto da vida.

Palavras-Chave: Alienação. Genitor. Efeitos. Síndrome.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Orientador Pedro Henrique Villa Barbosa.

1 INTRODUÇÃO

As relações afetivas tem durado cada vez menos tempo, e é crescente o número de crianças advindas de relações em que sequer há vínculo afetivo, ao alto número de divórcios e separações de casais que tiveram um ou mais filhos, também chama a atenção, em todos os casos em que há o rompimento de uma relação e que o casal possui filhos, há conflitos com relação a guarda da criança, e casos em que ocorre a chamada alienação parental, quando um dos genitores, geralmente o que possui a guarda do menor, incita na criança o ódio ou a indiferença com relação ao outro, por meio de desmoralização, acusações, sem justificativa, de modo abusivo.

Como a Alienação Parental envolve a relação familiar, o qual pode resultar na síndrome de alienação parental, seus efeitos podem ser devastadores para a criança ou adolescente, pois os pais, travam uma batalha pessoal desencadeada por inúmeras justificativas e acabam influenciado negativamente no desenvolvimento psicossocial dos filhos.

A escolha do tema justifica-se pela observação dos impactos gerados pela alienação parental em crianças e adolescentes, que de acordo com Cardoso (2017) consiste em uma interferência abusiva na formação psíquica do menor criando uma programação para a rejeição, ódio e indiferença ao outro genitor, sem justificativa ou motivo a não ser desavenças pessoais entre si, gerando a desmoralização, diante disto, tem-se como problema de pesquisa: “Quais os impactos ao menor e consequências jurídicas da alienação parental? Qual a melhor forma de evitá-la?”.

Uma criança vítima de Alienação Parental, pode futuramente desenvolver problemas psicológicos ou até mesmo transtornos psiquiátricos em sua vida toda, enquanto seus genitores estão usando o filho como objeto de vingança para ferir o outro, sem pensar nos sentimentos e consequências que estão causando.

Na Alienação Parental os pais separados, divorciados ou responsáveis, implantam na criança ou adolescente histórias falsas, distorcidas fazendo com que a mesma venha a retrain a afeição que sente pelo progenitor, surgindo o primeiro sintoma da SAP, que ocorre quando a criança retém as palavras de seu guardião(ã) e, em decorrência disto, passa a perpetrar contra o não detentor de sua guarda as agressões e as depreciações.

Neste sentido, o presente trabalho torna-se importante estudar sobre os Efeitos da Alienação Parental oferecendo aos operadores de Direito um novo olhar ao tema defendido. E como suporte para este tema foi sancionada a Lei 12.318/2010, a fim de conferir que a prática da Alienação Parental ainda persiste atualmente.

Assim, este estudo teve por objetivo geral promover uma análise quanto aos impactos causados ao menor e consequências jurídicas da alienação parental, bem como as opções de evitar que esta ocorra, e para o alcance deste serão elaborados os seguintes objetivos específicos:

- Conceituar a alienação parental, sua evolução história e impactos para as partes envolvidas;
- Analisar a guarda compartilhada como solução para a alienação parental, suas vantagens e desvantagens;
- Estudar as consequências jurídicas da alienação parental, a efetividade da aplicação da lei e a aplicação jurisprudencial do instituto.

A metodologia consiste em descrever os métodos utilizados para alcançar o conhecimento descrito na pesquisa científica. Para Martins e Theóphilo (2009, p.22) a abrangência “científica de uma pesquisa é o resultado de um processo contínuo, no qual a elaboração do objeto do conhecimento assume fundamental importância”, tendo a metodologia o intuito de aprimorar os procedimentos e critérios empregados na pesquisa.

O estudo será realizado utilizando como fonte de pesquisa para levantamento de bibliografia, publicações em língua portuguesa, artigos científicos, dissertações e livros; através do sistema on-line, entre outros, o universo da amostra serão materiais selecionados datados dos últimos 20 anos.

5 REVISÃO DE LITERATURA

O Termo Alienação Parental cientificamente conhecida como Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi abordado pela primeira vez no ano de 1985, pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner o qual descreve a situação em que, pais separados, ou em processo de separação ou até mesmo, por desavenças temporárias e, levando a uma disputa quanto a guarda da criança, em que o genitor guardião,

em grande parte dos casos é a própria mãe, sendo esta a responsável por manipular e condicionar a criança com o objetivo de romper os laços afetivos com o pai, gerando memórias falsas e denegrindo o ex-companheiro (GARDNER, 2002).

Segundo o pesquisador, o objetivo a princípio foi definir a Síndrome de alienação parental (SAP), nos seguintes termos:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p.95)

Observa-se que os casos mais frequentes estão associados a situações em que ocorre a ruptura da vida em comum, acaba ocorrendo que um dos genitores, em maioria esmagadora a mãe, por meio de uma conduta vingativa, coloca-se em uma posição de difamadora visando desmoralizar e desacreditar o ex-cônjuge, gerando na criança, filho de ambos, sensação de rancor e raiva para com o outro, transferindo-lhe o ódio ou frustração que é na verdade dela própria, sustentando deste modo, um esquema malicioso usando a própria criança como instrumento mediato de agressividade e negociata.

No entanto, apesar de Richard Gardner ser o primeiro a ter pesquisado sobre este assunto, esse fenômeno já existia há muito tempo no âmbito familiar.

Toaldo e Torres (2009, p. 01), pontua que,

Refere que as modificações que ocorreram no sistema legal americano, no que diz respeito à guarda dos menores, devem-se ao fato de que os pais que, historicamente, vinham sendo preteridos no que diz respeito à custódia dos filhos, rebelaram-se contra a presunção de que a mãe seja automaticamente considerada a pessoa mais adequada. Enfatizando que o critério que outorga à genitora a guarda sem qualquer outra análise é meramente sexista.

Valente (2007) enfatiza que, milhares de crianças são afastadas de seus pais, além de outros familiares como os irmãos, e outras figuras queridas, como os avós paternos, os tios e demais figuras representativas ao seu desenvolvimento e processo de socialização, torna-se fácil compreender que este fenômeno embora somente recentemente tem ganhado notoriedade, não é um fenômeno atual, porém, foi no fim do século que tornou-se uma realidade evidenciada para a consciência de uma sociedade em transformação, ao considerar que os pais quando se

separam, não conseguem ou não são cientes da diferença entre a relação entre eles próprios como seres adultos em uma relação afetiva e sua relação com os filhos.

Richard A. Gardner (2001), em uma publicação em 1985, afirmou que a alienação parental seria um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir o progenitor, uma campanha sem justificativa.

Para Gardner (2001, p. 10-12), os sintomas são facilmente descobertos ao localizarmos oito itens, são eles:

- Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo;
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio;
- Falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo;
- Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente");
- Apoio ao pai favorecido no conflito;
- Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado;
- Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e
- Difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo". (GARDNER, 2001, p. 10-12).

Ao simplificarmos tal definição vale destacar a afirmação do Deputado Federal Régis de Oliveira (PSC-SP), que afirmou que a alienação parental é uma forma de abuso emocional, que pode causar distúrbios psicológicos capazes de afetar a criança pelo resto da vida, como depressão crônica, transtornos de identidade, sentimento incontrolável de culpa, comportamento hostil e dupla personalidade.

De acordo com Souza (2010), os pais de hoje, em geral não se contentam em se tornarem somente pagadores de pensão ou visitas de finais de semana, eles querem exercer o seu direito de serem pais, e agirem de forma que sua figura e o termo "pai" tenha significância para o filho, e não se torne apenas uma palavra vazia de conteúdo, desejam agregar os profundos afetos que a paternidade responsável é capaz de despertar. Acredita-se que realmente, é assim que deve

ser, e é assim que a lei se empenha em tornar esse papel, tanto que a convivência familiar tem sido alçada à categoria de direito, com garantia constitucional às crianças e adolescentes.

A Alienação Parental pode ocorrer por diversos motivos, com embasamento no que foi dito, Maria Berenice Dias (2015, p. 445), diz:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

A síndrome foi definida nos Estados Unidos, posteriormente, tratada na Austrália, Alemanha, Canadá, Inglaterra, Suíça, e por fim, passou a ser abordada no Brasil. Porém, apesar da Lei ter sido vigorada em 2010, este tema é discutido pelo psiquiatra Richard Gardner desde a década de 1980 (2002, p.02), como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Gardner (2002, p. 1) definiu a SAP (Síndrome da Alienação Parental) como:

[...] um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir progenitor, uma campanha sem justificativa. A desordem resultada da combinação da doutrinação pelo progenitor alienante e da própria contribuição pode ser deliberada ou inconsciente por parte do progenitor alienado.

Nessa descoberta sobre o que seria Alienação Parental, outros profissionais também pesquisaram sobre o assunto. De acordo com Madaleno e Madaleno (2013) que descreve a Síndrome da seguinte maneira:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de

sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assédio, a própria criança contribui para a alienação (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 42).

A prática da alienação parental ocorre quando o genitor implanta falsas memórias na criança e dificulta a visita do outro genitor, ressaltando que nem sempre é o genitor, pode ser pessoas responsáveis pela criança, como tios, avós. Resultando na Síndrome da Alienação Parental, que as vezes passa despercebido pelo genitor alienador.

Na Constituição Federal de 1988, está assegurado a proteção dos direitos humanos, e dispõe a proteção da criança e do adolescente como prioridade em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, no dia 26 de agosto de 2010, foi sancionado pelo Presidente da República o projeto – lei 12.318/2010, que foi apresentado pelo Deputado Régis de Oliveira na Câmara dos Deputados e tramitou no Senado Federal sendo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, trouxe alteração no artigo 336 do Estatuto da Criança e Adolescente

A Lei 12.318/2010 dispõe sobre como ocorre a alienação parental, vejamos o que dispõe o dispositivo legal em seu artigo 2º:

Art.2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Não somente a Lei 12.318/2010 e o Estatuto da Criança e Adolescente resguardam os direitos da criança, como também o Código Civil que estabelece normas sobre a proteção da família dispondo o tipo de guarda em seu artigo 1.583:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Através da Alienação Parental, a criança desenvolve efeitos drásticos psíquicos e comportamental, que pode perdurar por vários anos, sendo muitas vezes irreversíveis. De acordo com, Larissa A. Tavares e Ricardo Alexandre Aneas Botta (setembro/2003), conforme citado por Fonseca (2006, p.163):

[...] Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento do genitor.

Os efeitos podem ser, aversão social, depressão, dificuldade em aprender, uso de álcool e drogas, desejo suicida, ódio, etc. Esses efeitos são difíceis de citar, pois, pode surgir efeitos diferentes em cada pessoa que passa pela Síndrome da Alienação Parental.

Sobre os efeitos causados, Artigo publicado na revista Lex Nova, López Sanches (1991, p. 27-30) diz o seguinte:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); baixa autoestima (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

Efeitos sociais mais comuns: dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição.

Efeitos a longo prazo: fobias, pânico, personalidade antissocial, depressão com ideias de suicídio, tentativa de suicídio levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com pessoas do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogadição e alcoolismo.

Uma vez que a criança atingida pelos efeitos da síndrome, cresce odiando o outro genitor, pois acredita na história falsa criada pelo alienador, e futuramente a tendência é que essa criança faça a mesma coisa com seus filhos. Muitas vezes, esses efeitos passam despercebidos pelos genitores.

A guarda da criança e do adolescente é ampara pela Constituição Federal nos artigos 226 e 227, que diz que a obrigação dos pais é cuidar e zelar dos filhos dando uma boa educação, alimentando-os de acordo bem como fornecendo uma moradia. Outro importante aspecto tratado na Constituição Federal é a prisão civil do devedor de alimentos, estes irrenunciáveis, não mais tratados pela visão patrimonial, mas sim como um dever de garantir a subsistência do alimentando, sendo entendido como de interesse estatal de proteção da família.

Princípios são o alicerce de todo ordenamento jurídico e através deles que aplicamos normas a determinado caso concreto. Os princípios estão expressamente amparados pelo Decreto-Lei nº 4.657/42, que foi alterado pela Lei nº 12.376/2010- LINDB (Lei de introdução às normas do direito brasileiro) - em seu artigo 4º. Portanto, doutrinas e jurisprudências reconhecem uma série de princípios constitucionais implícitos como regentes da família, será abordado alguns princípios constitucionais de grande valia para este tema:

- **Princípio do melhor interesse da criança:** este princípio fala que a proteção aos menores deve ser sempre respeitada e tratada pelo Estado, família e também pela sociedade como prioridade. A criança ou o adolescente deixou de ser objeto para se tornar um sujeito

merecedor de proteção especial, visto que, se trata de pessoa em pleno processo de desenvolvimento físico e mental. Este princípio é aplicado em diversas situações de conflito, como na escolha da melhor linha de educação, como também em uma posição de determinação de guarda.

- **Princípio da efetividade:** este princípio apresenta primazia sobre as questões patrimoniais ou biológicas e justifica a entidade familiar com base na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal, quando ressalta a “natureza cultural e não exclusivamente biológica da família”, abrindo uma oportunidade para o princípio da pluralidade das entidades familiares.

- **Princípio da solidariedade:** o princípio da solidariedade, refere à ajuda mútua no núcleo familiar, tanto na ajuda material bem como na ajuda moral entre cônjuges ou companheiros, e de ambos em relação aos filhos, que devem ser cuidados até a idade adulta, sem qualquer distinção de sexo ou filhos biológicos ou não, fator derivado do princípio da isonomia.

- **Princípio da liberdade:** anteriormente, a família que deveria se adequar ao Direito, não havia qualquer liberdade para constituir uma entidade familiar que não fosse amparada no matrimônio, nem para dissolvê-lo, tampouco para constituir estado de filiação fora do casamento. Nos dias de hoje, ao contrário, a Constituição Federal regulamenta, porém não delimita os moldes de entidades familiares a serem protegidos pelo Estado, uma vez que qualquer entidade familiar deve ser objeto dessa proteção.

- **Princípio da convivência familiar:** convivência familiar é a relação diária, afetiva e duradoura das pessoas que compõem a entidade familiar, sejam parentes ou não, no ambiente comum. Essa convivência é assegurada aos menores quando os genitores são separados, como instrui o artigo 9º, 3, da Convenção sobre os Direitos da criança. Na verdade, a convivência da criança com genitor não guardião não é um direito limitado deste, mas sim um direito recíproco de pais e filhos, e essa convivência não diz respeito apenas à família nuclear formada por pai, mãe e filhos, mas estende-se aos avós e, em alguns casos, aos tios ou outras pessoas.

Concluindo esta parte, podemos observar que a família é amparada pela Constituição Federal, por princípios que podem ser explícitos ou implícitos, garantindo que os direitos da criança e do adolescente como sujeitos na sociedade sejam respeitados, ficando o Estado como um fiscalizador responsável nessa formação.

Os impactos sofridos pela vítima de alienação parental mais comum é chamada de Síndrome de Alienação Parental, na qual, segundo o doutrinador Paulo Nader, (2016, p. 361), a criança sofre distúrbios psíquicos que vão desde a implantação de falsas memórias até a realmente acreditar que o genitor alienado é mau e, conseqüentemente, o genitor alienante é bom.

Ainda o doutrinador Paulo Nader (2016, p. 162), afirma que tal prática pode derivar de tais motivos: “[...] O motivo determinante da conduta do genitor alienante é variado: possessividade, desejo de vingança, sentimento de injustiça, ciúme [...]” (NADER, 2016, p. 162).

Deste modo, as causas que levam o genitor ou outro parente da vítima da alienação parental a praticarem tal ato são diferentes, até mesmo porque é um ato que resulta de um sentimento pessoal, e, portanto, subjetivo, de cada pessoa que se encontra em circunstância de uma separação.

Segundo, Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 1):

Quando uma criança ou adolescente é privado de se relacionar com quem ama, quando é privado do seu direito de ser visitado, seja pelo genitor que não detém a sua guarda, seja pelos avós, irmãos, tios, primos ou até mesmo por aqueles entes queridos com quem desenvolveu laços de afinidade, está sendo privado de sua dignidade.

Aquele que influencia e orienta a criança a repudiar e denegrir a imagem do outro genitor com motivos falsos, também apresenta um distúrbio psicológico de natureza grave. Enquanto o alienador, se tornará a figura principal na vida do filho, passando a ser seu modelo e exemplo para a vida.

Ensina Lacan, citado por Paulo (2011, p. 10), “é justamente essa escolha forçada que implica em alienação”. A criança é um ser em desenvolvimento e sua personalidade, seu caráter, bem como, outros aspectos psicológicos; ainda estão em formação e os vínculos parentais são essenciais para o seu equilíbrio psíquico. A alienação parental acarretará para o menor, uma enorme dificuldade em lidar com a realidade.

Françoise Dolto (1989, p. 10), também assegura que,

A exclusão de um dos genitores da vida do filho constitui a anulação de uma parte dele, enquanto pessoa, representando a promessa de uma insegurança futura, já que somente a presença de ambos permitiriam que ele vivenciasse de forma natural os processos de identificação e diferenciação, sem desequilíbrios ou prejuízos emocionais na constituição de sua personalidade.

O filho precisa ter a chance de construir sua versão de cada genitor a partir de seus próprios referenciais e não a partir da interpretação do outro.

Percebe-se, então, que os impactos da alienação parental na vítima são bem prejudiciais a sua saúde, tanto física quanto mental, podendo reverter em danos mais “leves”, tais como acreditar que aquele genitor alienado é uma pessoa má, quanto em danos mais “graves”, como depressão ou tendência ao suicídio.

Dessa forma comprovada a Alienação Parental, o magistrado determinará que o menor seja destinado a um tratamento psicológico, utilizando medidas enérgicas e corajosas ao Alienante, isolando o menor da convivência nefasta. Socializando ao convívio familiar furtado.

A guarda compartilhada vem atender aos anseios da sociedade de ter os direitos das crianças e adolescentes melhor preservados, pois aquela possibilita a manutenção das relações entre pais e filhos mesmo quando já não existe a relação conjugal, preservando os laços afetivos que entre eles existia antes da dissolução daquela.

Entretanto, a guarda compartilhada não deve ser aplicada a todos os casos, visto que, dependendo das particularidades do caso concreto levado ao conhecimento do Poder Judiciário, aquela talvez não seja a melhor alternativa.

É o caso, por exemplo, em que os pais não conseguem manter uma relação saudável, em que as brigas são constantes e não há um consenso entre eles com relação à criação dos filhos.

Estabelecer a adoção da guarda compartilhada nesses casos poderá expor a risco a saúde psíquica da criança e do adolescente, prejudicando seus interesses e bem-estar.

Por fim, a guarda compartilhada traz a convivência mútua com os pais, sendo de extrema importância para combater a alienação parental, pois os genitores não têm o que disputar, porque ambos têm os mesmos direitos e deveres em relação à sua prole. Conscientizam-se de que o rompimento da relação acontece somente entre os cônjuges e não entre pais e filhos, sendo os filhos para toda a vida, porém não perdendo o vínculo afetivo por mero capricho de seus pais, ajudando a sua prole a superar a separação de seus genitores, bem como compreender que vão permanecer com os laços afetivos com ambos (ROSA, 2015).

Destázio (2016) pontua que quando a situação de alienação chega aos seus extremos, o judiciário é o único meio para resolver o conflito, de modo que a solução não dependerá do alienador impedir que a criança ou adolescente convivam com o genitor, porém, caberá a forças maiores (Juiz e o Ministério Público), mediante os fatos comprovados tomarão as medidas

cabíveis, urgentes e necessárias visando preservar a integridade moral, física e psicológica da criança.

Ainda de acordo com Destázio (2016), sendo verificada a alienação parental, de acordo com a gravidade observada no caso, o juiz poderá:

Art. 6º -Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulta convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010, p. 1).

Pereira (2015), aponta que sendo a criança frágil e vulnerável, merece proteção especial como preconizado pelos artigos da Lei 11.698/2008, que estabelece no ordenamento jurídico brasileiro, as prerrogativas para construção de um novo modelo de responsabilidade parenteral, que auxilia na construção da personalidade e da dignidade destas que estão participando da dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo conjugal.

Quando a questão é subordinada a alienação parental, é possível constatar que de acordo com a Lei nº 12.318/2010, seu conceito se relaciona.

A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (PEREIRA, 2015, p. 1).

Assim, a doutrina explica que a melhor expressão quanto ao poder familiar é a autoridade parental, que consagra o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes,

assim, a importância legal da construção do Direito de Família que priorizasse o melhor interesse do filho, com intuito de proteger a criança.

Assim entende-se que caso haja comprovação da alienação parental, o Juiz de imediato ouvirá o Representante do Ministério Público, e tomará medidas provisórias cabíveis visando preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, e agir em prol de assegurar uma convivência saudável com o genitor ou ainda viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se constatado o dano deve ser determinada perícia psicológica ou biopsicossocial, juntada a outras provas colhidas (documentos, comportamento da criança, testemunha, etc.) levadas a outros importantes subsídios técnicos, assim, comprovada a alienação do menor, não se pode basear-se somente em meras alegações considerando uma análise do caso, constatando indícios que realmente possam levar à alienação parental (PEREIRA, 2015).

6 OBJETIVOS

6.1 Objetivo Geral

Enfatizar os efeitos causados pela alienação parental e as suas consequências na vida da criança.

6.2 Objetivos Específicos

- Apontar os principais danos às crianças em situação de alienação parental.
- Reconhecer que a alienação parental existe, e deve ser combatida;
- Estabelecer as formas de solução para os problemas advindos da alienação parental.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

O presente estudo será exercido por meio descritivo, caracterizando como uma pesquisa bibliográfica, utilizando artigos, teses, livros, que segundo Gonçalves o objetivo da pesquisa é:

Descrever as características de um objeto de estudo. E pode também se classificar como explicativa, pois ela pretende identificar os fatores que contribuem para ocorrência e o desenvolvimento de um determinado fenômeno. (GONÇALVES, 2005, p.65)

A pesquisa a ser exercida será bibliográfica, com o objetivo de servir como fundamento para a realização do trabalho. Analisando Materiais disponibilizados na Internet, Artigos, Doutrinas, e diversos materiais referidos ao tema. O método a ser utilizado será o discursivo, com fundamento em referências teóricas acerca do tema.

8 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observou-se que a SAP é recorrente, como pontuou Valente (2007), vez que milhares de crianças são afastadas de seus pais, além de outros familiares, há um consenso dos autores de que esse é um distúrbio prevalente em disputas de custódia e separações litigiosas como pontuou Gardner (2001), no entanto, como pontuou Souza (2010), os pais tem buscado cada vez mais atuar de forma efetiva e não se contentam em se tornarem somente pagadores de pensão ou visitas e desejando agregar os profundos afetos que a paternidade responsável é capaz de despertar entra em combate a alienação parental.

Quanto as consequências, Fonseca (2006) define como danos psíquicos e comportamentais que podem perdurar por vários anos, e mais precisamente depressão, dificuldade em aprendizagem, vícios em entorpecentes e alcoolismo, entre outros, reforçados por Sanches (1991) e Nader (2016), como distúrbio do sono, transtornos alimentares, baixa autoestima, angústia, agressões, entre outras, o que leva a perceber que os impactos da alienação parental na vítima são bem prejudiciais a sua saúde, tanto física quanto mental.

Para a solução do conflito, Destázio (2016) pontua que em casos extremos, o judiciário é o único meio para tal, havendo comprovação da alienação parental, o Juiz de imediato ouvirá o Representante do Ministério Público, e tomará medidas provisórias cabíveis visando preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente assegurando a convivência saudável com o genitor e pode até mesmo viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos (PEREIRA, 2015).

CONCLUSÃO

Observou-se que a alienação parental causa grande impactos ao menor e pode ter consequências jurídicas, embora seja considerado crime, não incide pena privativa de liberdade, porém, cabe multa e outras sanções.

Entre as medidas de prevenção a esta cabe a possibilidade de guarda compartilhada, porém esta só cabe quando há convivência pacífica entre os genitores, caso contrário torna-se inviável. Cabe ainda considerar cada caso, e as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, considerando aquilo que mais pesar para cada criança.

As pessoas devem estar atentas em casos em que ocorre a alienação parental e conseguir meios de documentar o fato para que consigam cessar essa prática e proteger a criança vítima, o que requer, por exemplo, laudos psicológicos entre outras possíveis provas.

Na Alienação Parental os pais separados e/ou divorciados ou responsáveis, implantam na criança/adolescente histórias falsas, distorcidas fazendo com que a mesma venha a retrair a afeição que sente pelo progenitor, podendo resultar na síndrome de alienação parental, seus efeitos podem ser devastadores para a criança e/ou adolescente, pois os pais, travam uma batalha pessoal desencadeada por inúmeras justificativas acabam influenciado negativamente no desenvolvimento psicossocial dos filhos.

THE EFFECTS OF PARENTAL ALIENATION

ABSTRACT

Considering the increase in demand in legal disputes for the custody of children as a result of the increase in divorces and separations with evidence of parental alienation, Law 12.318 / 2010 aims to apply appropriate measures to the parents who practice this abuse, and also brought significant measures for the parents in the process of training their children, giving a greater participation in their upbringing. Because, it was disciplinary and corollary to this, it was intended to inhibit that certain behaviors practiced by parents end up destroying the bond of parents and children. The alienating parent with the intention of harming the other parent seeks to persuade the child by making him believe in his beliefs and opinions. being that, it is often difficult to identify the existence or not of the reported episodes. The present study was carried out using, as a research source, a bibliography survey, publications in Portuguese, scientific articles, dissertations and books; through the online system, among others, the sample universe will be selected materials dated from the last 20 years. Thus, it is concluded that parental alienation is the practice that can be installed in the family arrangement in children and adolescents, occurring when the couple's child is manipulated by one of the parents so that, in the extreme, they feel anger or hatred against the other parent. , thus configuring the effects of a form of emotional abuse, capable of causing the child psychological disorders for the rest of his life.

Keywords: Alienation. Genitor. Effects. Syndrome.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acessada em: 20 mai. 2020.

DESTÁZIO, Marcos. Alienação Parental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16693. Acesso em: 20 mai. 2020.

DESTÁZIO, Marcos. Alienação Parental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16693. Acesso em: 21 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, 2015. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/julysousa/manual-de-direito-das-familias-maria-berenice-dias-2015>. Acesso em: 21 mai. 2020.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental SAP-2002*. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-> Acesso em: 26 mai. 2020.

GOMES, Acir Matos. *Alienação Parental: uma Violência Complexa com Efeitos Devastadores*. Artigo publicado em 2019. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_ALIENACAO_PARENTAL_UMA_VIOLENCIA%20COMPLEXA_COM_EFEITOS_DEVASTADORES.aspx. Acesso 23 mai. 2020.

JUSTI, Jadson; VIEIRA, Telma Pereira. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*, v. 5. Direito de Família. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2016.

PEREIRA Caio Mário Da Silva. *Instituições de Direito Civil*. VOL. V. , 20ª ed., 2011.

PLANALTO. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. 25 mai. 2020.

PLANALTO. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso dia 23 mai. 2020.

PLANALTO. Decreto-lei nº 12.318/2010, 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm >. Acesso dia 22 mai. 2020.

PSICOLOGADO. Disponível em: <<https://psicologado.com.br/atualizacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso dia 24 mai. 2020.

ROSA, da Paulino Conrado. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RUIZ, Ivan Aparecido. Breves observações sobre a mediação no âmbito do Direito da Família. In: *Revista Jurídica Cesumar*, v. 3, n. 1, 2003.